



Número: **0804176-38.2020.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **20/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THALES EDUARDO NOBRE AIRES (IMPETRANTE)		THALES EDUARDO NOBRE AIRES (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRADO)			
FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6221061	22/04/2020 20:49	Decisão	Decisão

PLANTÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0804176-38.2020.8.10.0000 – SÃO LUÍS -PJE.

Impetrante: Thales Eduardo Nobre Aires (OAB/MA 19.838).

Impetrado : Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão.

Litisconsorte : Estado do Maranhão.

Procurador : Rodrigo Maia Rocha.

Plantonista: Des. Antonio Guerreiro Júnior.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Thales Eduardo Nobre Aires contra ato tido por ilegal do Governador do Estado do Maranhão materializado por meio do Decreto nº 35.736, que alterou o Decreto nº 35.731, o qual dispõe acerca de regras de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Em síntese, alega o Impetrante que o referido Decreto é ilegal por ausência de embasamento científico, além de causar constrangimento ilegal por violação ao art. 5º, II da CF/88.

Com essas razões, pugna pela tutela provisória de urgência, a afim de suspender os efeitos do Decreto nº 35.736 e no mérito, a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Como sabido, o deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida a quem, ao fim, sagre-se titular do direito, na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009.

Pois bem, após uma análise perfunctória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que o pleito liminar deve ser indeferido, tendo em vista a ausência dos referidos requisitos autorizadores, sobretudo o fundamento relevante da demanda.

O art. 5º inciso LXIX da Constituição Federal discorre sobre a concessão de mandado de segurança para obter proteção de direito líquido e certo; desde que o direito a ser beneficiado pelo *mandamus* (ação constitucional), não possa ser amparado nas hipóteses de Habeas Corpus ou Habeas



Data. Entretanto, não basta o mero desrespeito a direito líquido e certo, a fim de se postular o mandado de segurança, mas também, o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público competente.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, pode-se definir mandado de segurança como:

"[...] o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Hely Lopes Meirelles apud Moraes, Alexandre de. Direito constitucional. 7º ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2000. p.153).

Assim, o mandado é uma ação ou instrumento que visa defender os indivíduos de atos ilegais ou abusos de poder, praticados em violação a um direito constituído.

Na espécie, o Impetrante alega ser ilegal e abusivo o Decreto nº 35.736, que alterou o Decreto nº 35.731, o qual dispõe acerca de regras de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Assim dispõe a referida norma:

§4º O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, exige a observância das seguintes regras: (...) III – os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

Ocorre que, diferentemente do alegado, depreende-se sem nenhum esforço, e da simples e racional leitura do Decreto Estadual nº 35.736, que alterou o Decreto nº 35.731, que não há sob nenhuma hipótese, falar em ato ilegal ou abusivo.

É curial assinalar que atual conjuntura enfrentada no âmbito mundial decorrente da pandemia do vírus COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, implica na necessidade de adoção de medidas com vistas ao enfrentamento e prevenção da contaminação, sendo pertinentes os decretos do Estado do Maranhão, no sentido de viabilizar o isolamento social, cuja limitação não está adstrita ao âmbito familiar, repercutindo-se, também, na atividade econômica de vários setores, o que, diga-se de passagem, é a medida adotada em vários países e, não somente, no Estado do Maranhão.

É certamente de conhecimento do nobre e jovem causídico que, desde o início da pandemia do novo coronavírus, os países têm tomado várias iniciativas para conter o avanço da doença. Muitas delas são baseadas no [Regulamento Sanitário Internacional \(RSI\)](#). Esse documento indica em quais situações se devem tomar medidas como a restrição nas fronteiras ou a quarentena, por exemplo.



O RSI é um instrumento jurídico internacional vinculativo para 196 países, que inclui todos os Estados-membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) — entre os quais, o Brasil. O documento estabelece conceitos e ferramentas a serem usados pela comunidade internacional para detectar precocemente e responder a graves riscos de saúde pública que têm o potencial de atravessar fronteiras e ameaçar pessoas em todo o mundo.

Em sua versão original, o RSI foi adotado em 1951, com uma primeira revisão em 1969, e se aplicava somente a três doenças transmissíveis — cólera, peste e febre amarela. A nova versão foi aprovada pela OMS em 2005 e iniciou sua vigência internacional em junho de 2007. Ela traz o conceito de emergência de saúde pública de interesse internacional, no qual a pandemia de covid-19 se enquadra. Por se tratar de um acordo internacional, o texto [foi aprovado](#) pelo Senado em 2009.

O regulamento define os direitos e as obrigações dos países no relato de eventos de saúde pública à comunidade internacional. É no caso das emergências de interesse mundial que o RSI indica a utilização das chamadas medidas não farmacêuticas. Elas vão do estímulo a práticas de higiene pessoal ao distanciamento social, como o fechamento do comércio e de escolas. Chegam até ao isolamento e à quarentena, medidas de restrição à liberdade individual. O regulamento, porém, remete aos países a definição legal para adoção dessas medidas. (Fonte: Agência Senado).

Assim, tenho que é exatamente dentro desses limites e propósitos que reside o Decreto Estadual. O que verifico em verdade é que o principal bem jurídico defendido pelo poder público, e que está hierarquicamente acima de qualquer outro, é a vida humana de todos os brasileiros e brasileiras, em especial dos maranhenses.

Não é demais destacar que os dados atuais obtidos em pesquisa ao site G1, apontam que **“O Maranhão chegou neste domingo (19) a 1320 pacientes com o novo coronavírus em 40 municípios. O número de mortes também cresceu de 48 para 54 nas últimas 24h, sendo três registros em São Luís e um registro em Anajatuba, Imperatriz e Cururupu. Os dados foram divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) no início da noite deste domingo (19)”**.

Também do site G1, extrai-se que o Sistema de Saúde do Estado exige atenção, pois o número de Leitos de UTI para a Covid-19 na capital, de um total de 80, atualmente, 75 leitos já se encontram ocupados, o que representa 93,75% de ocupação.

Indo além, em todo o mundo o número de infectados pelo Covid-19 já ultrapassa a marca de 2,6 milhões de pessoas e nada mais nada menos, que 178 mil mortos. (www.brasil.elpais.com).

Vale nesse passo destacar excerto de recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672:



O direito à vida e à saúde aparecem como conseqüência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. (ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão monocrática DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020).

Assim, sem sombra de dúvidas, tenho que o ato apontado por ilegal em verdade, revela-se não apenas como legal, mas sim como necessário à proteção da sociedade maranhense, diga-se, do próprio Impetrante.

É de causar espécie que, em momento delicado atravessado por todo o Planeta e de acúmulo de demandas pendentes da entrega da prestação jurisdicional em todos os Tribunais do País, existam cidadãos contrários à adoção de medidas protetivas à saúde coletiva.

O Poder Público, tal como está a proceder, no presente caso, o Estado do Maranhão, deve proporcionar aos cidadãos o acesso à saúde por meio de atendimento médico adequado, mediante internações hospitalares em unidades plenamente equipadas com recursos humanos e recursos materiais, providenciando e viabilizando a realização de exames e fornecendo medicamentos, pois todos eles são fatores essenciais e constituem elementos indispensáveis à preservação da própria dignidade da pessoa humana.

Portanto, e por todo o exposto, é fundamental se dizer que as medidas se mantêm necessárias, neste momento, com o fito de preservar a sociedade, combater a pandemia, sendo, de outro lado, essencial para que o sistema de saúde em geral não entre em colapso, competido à administração estadual decidir sobre eventuais e pontuais alterações, sentir dos princípios já enumerados.

Assim sendo, concludo, nesta etapa de cognição não exauriente, que a narrativa do Impetrante carece de requisito – fundamento relevante – para o deferimento da tutela liminar.

Isto posto, ausente os requisitos do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO o pedido liminar vindicado pelo Impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para, querendo, prestar informações que entender necessárias ao julgamento *do mandamus*, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia da



inicial e dos demais documentos que a acompanham, consoante às disposições do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado do Maranhão), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, tudo na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.

Após, distribua-se na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de abril de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

Plantonista

